



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA



**Ofício nº 236/2015 – PROCON-Goiás**

Goiânia, 11 de dezembro de 2015.

A Vossa Senhoria

**FLÁVIO ROBERTO DE CASTRO**

Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de  
Goiânia – SEPE

Rua 90 A Qd. F-37 Lt. 13 N. 262 – St. Sul CEP: 74.085-570

Goiânia-GO

Assunto: Resposta ao questionamento feito ao Procon-Goiás

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria, cópia do Parecer nº 021/2015, exarado pela Gerência do Contencioso do Procon-Goiás, acatado por esta Superintendente, esclarecendo acerca da consulta formulada pela SEPE a este órgão de defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes, os contratantes de serviços educacionais dos estabelecimentos particulares de ensino em Goiânia.

Atenciosamente,

  
Darlene Costa Azevedo Araújo  
Superintendente

*Recebido  
15-12-15  
Milena*



**Interessado: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia-SEPE**

**Assunto: Questionamento a respeito da negatificação de devedores por parte das escolas particulares de Goiânia, nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc).**

### **PARECER Nº 021/2015/GCA/PROCON Goiás**

**Ementa:** Consulta acerca da possibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes dos alunos (ou seus responsáveis legais) contratantes de serviços educacionais dos estabelecimentos particulares de ensino em Goiânia. Possibilidade. Ausência de Infração às leis consumeristas. Previsão legal contida no art. 43 do CDC.

#### **I – Relatório**

Trata-se de documento protocolado no PROCON Goiás pelo **Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia-SEPE**, no qual, após considerações iniciais, formula os seguintes quesitos:

“a) É PERMITIDO ÀS ESCOLAS PARTICULARES SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, GOIÁS, A INSERÇÃO/NEGATIVAÇÃO DO (S) NOME, CPF e demais dados no cadastro de inadimplentes de devedores que receberam a prestação de serviços por parte das escolas, no SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito?!



b) É PERMITIDO ÀS ESCOLAS PARTICULARES SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, GOIÁS, o protesto de títulos (duplicatas, notas promissórias, cheques) de devedores inadimplentes junto ao (s) Cartório (s) de Títulos, documentos e protestos de Goiânia, Goiás?!

c) Qual entendimento do PROCON-GO a respeito do questionamento/assunto?!"

Esclarece que o objeto da consulta consiste em informar aos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia entendimento harmônico entre o PROCON Goiás e as Escolas Particulares sediadas na capital.

## II - Fundamentação

Conforme previsão expressa do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual se conclui que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Através deste princípio, procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Assim, os indivíduos têm ampla liberdade de agir, desde que o ato, comportamento ou atividade não seja proibido por lei.

Nesta senda, observa-se que alguns órgãos e entidades estatais de proteção aos direitos do consumidor entendem ser abusiva a inclusão do nome do estudante, ou responsável financeiro, em cadastros de proteção ao



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**PRO  
CON  
GOIÁS**



GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
Juntos, já fizemos muito e faremos mais.



crédito em caso de atraso no pagamento das mensalidades superior a 90 (noventa) dias.

Tal entendimento fundamenta-se no fato de que a prestação de serviços educacionais seria considerada essencial, caracterizando-se como de caráter social e não financeiro.

Ocorre que devemos ter em perspectiva o fato de que a educação prestada por estabelecimentos privados de ensino, desde que respeitadas as regras do art. 209 da Constituição Federal, foi equiparada a uma atividade econômica (serviço de natureza não pública), sendo prestada em regime de exploração empresarial.

Não se pode afirmar, contudo, que a atividade desenvolva-se sem qualquer ingerência estatal. Há de ser ter em mente que a ordem econômica constitucional, ao consagrar a livre iniciativa como um de seus princípios, não o fez de forma dissociada dos demais princípios que a norteiam, dos quais merecem destaque a função social da propriedade, defesa do consumidor e redução das desigualdades regionais e sociais (C.F, art, 170, incisos IV, V, VII).

No intuito ampliar a proteção as relações contratuais advindas da prestação de serviços educacionais, que já se encontravam na esfera de atuação do CDC, a Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, garante aos alunos inadimplentes o direito de participação em todas as atividades do projeto pedagógico da instituição de ensino, durante o período do contrato, sem que haja proibição de frequentar aulas, realizar provas, bem como ter acesso a toda sua documentação escolar sem ser necessário prévio adimplemento, senão vejamos

*Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*





Assim, depreende-se que a Lei acima mencionada impossibilita que o devedor seja incluído em cadastros de proteção ao crédito. Tampouco o Código de Defesa do Consumidor traz artigo que possa ser interpretado como vedação a esta conduta, em especial.



Agrega-se a este entendimento o fato dos Tribunais Pátrios, responsáveis pelo controle de legalidade dos atos, manifestarem-se reiteradamente acerca da viabilidade legal da inclusão de devedores de serviços educacionais em órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, a inscrição em cadastros de proteção ao crédito por estabelecimentos de ensino, desde que atenda aos preceitos insculpidos no art. 43 do CDC, e demais leis pertinentes, não contraria as normas legais que regem os contratos educacionais.

Ressalte-se, que em atendimento ao princípio fundamental da informação, a possibilidade de inscrição em órgão de proteção ao crédito deverá constar do contrato de prestação de serviço, nos moldes previstos no § 4º, art. 54 do CDC.

Quanto ao item "b" do documento encaminhado pelo consultante, seguindo o mesmo entendimento acima explanado, o protesto de título vencido e não pago trata de exercício regular de um direito. Sendo assim, mostra-se possível desde que observados os requisitos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, todos os preceitos legais correlatos e, principalmente, as garantias ao devedor.

Cabe salientar, que o art. 42 do CDC proíbe a exposição do consumidor inadimplente ao ridículo, a situações constrangedoras ou ameaças.

### III - Conclusão

Ao teor do exposto, **sugiro, salvo melhor juízo, o envio de Ofício ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de**





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**PRO  
CON  
GOIÁS**



GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
Juntos, já fizemos muito e faremos mais.

**Goiânia-SEPE, com cópia deste parecer, para conhecimento providências que julgar pertinentes.**



Recomendo, ainda, que seja aberto processo administrativo para juntada dos documentos protocolados pela empresa, bem como deste parecer e demais documentos pertinentes à demanda.

É o parecer, sujeito à apreciação superior.

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor.

Gerência do Contencioso Administrativo do PROCON-Goiás, em Goiânia, aos 24 dias do mês de novembro de 2015.

**Karina Céli Romani Rodrigues**

Gerente do Contencioso Administrativo

OAB/DF 21.135



Do Bureau Administrativo para análise e manifestação a este sup.  
GO 27/10/15  
KCR

Atendido Parecer 02/26

Karina Céli Romani Rodrigues  
Gerente do Contencioso Adm. - PROCON/GO  
Advogada OAB/DF nº. 21.135

À Superintendência do Procon-GO.  
A/c da Senhora Superintendente.  
Drª Darlene Costa Azevedo Araújo

Assunto: QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA NEGATIVAÇÃO POR PARTE DAS ESCOLAS PARTICULARES DE GOIÂNIA, GOIÁS DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC, SERASA etc).

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE GOIÂNIA – SEPE**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, fundada em 17 de janeiro de 1996, reconhecida pelo ministério de trabalho em processo MTIC Nº 46.000.001084/93, inscrito no CNPJ/MF, sob o Nº 37623.279/0001-70, com base territorial no município de Goiânia – GO, com sede localizada na rua 90 A, Qd. F37, Lt. 13, nº 262, Setor Sul, em Goiânia – GO CEP: 74.085-570, vem expor e requerer-lhe o seguinte:

1-O Sindicato requerente solicita a Vossa Senhora a consulta ao seguinte questionamento:

Considerando o disposto no artigo 43, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa Do Consumidor, lei n. 8.078/90 que diz:

**“SEÇÃO VI**

**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

**Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.**

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.”

Considerando o disposto no artigo 5º, da Constituição Federal, onde "todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.....":

a)É PERMITIDO ÀS ESCOLAS PARTICULARES SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, GOIÁS, A INSERÇÃO/NEGATIVAÇÃO DO(S) NOME, CPF e demais dados no cadastro de inadimplentes de devedores que receberam a prestação de serviços por parte das escolas, no SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito?!

b)É PERMITIDO ÀS ESCOLAS PARTICULARES SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, GOIÁS, o protesto de títulos (duplicatas, notas promissórias, cheques) de devedores/inadimplentes junto ao (s) Cartório (s) de Títulos, documentos e Protestos de Goiânia, Goiás?!

c)Qual o entendimento do PROCON-GO a respeito do questionamento/assunto?!

O objeto da consulta consiste em informar aos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia, Goiás um entendimento harmônico e uma segurança jurídica entre o PROCON-GO e às Escolas Particulares sediadas em Goiânia, Goiás.

Na certeza de contar com a prestimosa atenção de Vossa Senhoria, renova votos de estima e consideração.

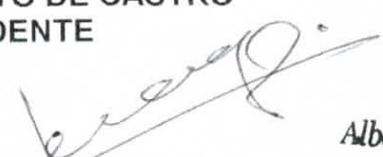
Pede deferimento nas respostas à consulta feita ao órgão.

Atenciosamente,

Goiânia, 26/10/2015.

  
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE GOIÂNIA – SEPE.

FLÁVIO ROBERTO DE CASTRO  
PRESIDENTE

  
PP/Alberto Magno da Mata.  
Advogado.OAB.GO.N. 11.076  
OAB.DF.N. 19.390  
Assessoria Jurídica SEPE.

Alberto Magno da Mata  
Advogado OAB-GO 11.076  
OAB-DF 19.390